



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

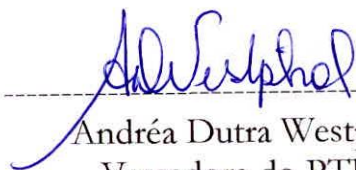
INDICAÇÃO 1181 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 3453 /2014

EM 29/07 /2014

	ATA
ACEITO EM <u>04 / 08</u> /2014	<u>3249</u>
APROVADO EM / /2014	
REJEITADO EM / /2014	

A Vereadora abaixo assinada, após ouvida a Casa, na forma regimental solicita ao executivo municipal que faça cumprir a Lei nº66 de 2012 do Senado Federal que decreta em seu Art.1º o limite que o estudante pode transportar referente ao peso da mochila escolar. Solicita também que esta lei seja executada e fiscalizada em todas as escolas.



Andréa Dutra Westphal
Vereadora do PTB

Justificativa: Esta solicitação justifica-se pelo fato de o peso dos materiais escolares em excesso provocarem vícios de postura, dores musculares, lombalgias, problemas de crescimento nas crianças e adolescentes. A Sociedade Brasileira de Ortopedia prevê que cerca de 60% a 70% dos problemas de coluna na fase adulta são causadas pelo peso e esforços repetitivos na adolescência.

VISTO

Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 2012

(nº 6.338/2005, na Casa de origem, do Deputado Sandes Júnior)

Dispõe sobre o peso a ser transportado pelo estudante em mochila ou similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O estudante não poderá transportar material escolar, em mochilas ou similares, cuja carga seja superior a 15% (quinze por cento) do seu peso corporal.

Art. 2º A aferição do peso do aluno será feita mediante declaração escrita do próprio aluno, quando ele estiver no ensino médio, ou por seus pais ou responsáveis, quando ele estiver em creche, pré-escola ou ensino fundamental.

Art. 3º O poder público promoverá ampla campanha educativa sobre o peso máximo total aconselhável do material escolar a ser transportado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.338, DE 2005

Dispõe sobre o peso da mochila e similares a ser transportado pelo estudante:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O estudante não poderá transportar material escolar em mochilas ou similares cuja carga seja superior a 10% do seu peso corporal.

Art. 2º A aferição do peso do aluno será feita mediante declaração escrita do próprio aluno, quando no ensino médio, ou por seus pais ou responsáveis, quando em creches, pré-escola ou ensino fundamental.

Art. 3º O Poder Público promoverá ampla campanha educativa sobre o peso máximo total aconselhável do material escolar a ser transportado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Transportar material escolar com peso excessivo pode acarretar sérios problemas de saúde para os estudantes. A preocupação atinge pais, professores, médicos e profissionais esportivos.

Recentemente, em São Paulo (capital), esse projeto foi sancionado transformando-se na Lei N.º 13.460/02 de autoria do Vereador Raul Cortez que *determina medidas a serem adotadas pelas escolas municipais objetivando evitar que seus alunos sejam obrigados a transportar peso incompatível com a sua estrutura física e dá outras providências.*

Inspirado naquela iniciativa gostaria de estender a todos os estudantes brasileiros um benefício legal que proteja, previna e sensibilize a saúde dos nossos jovens.

A Sociedade Brasileira de Ortopedia prevê que cerca de 60% a 70% dos problemas de coluna na fase adulta, são causadas pelo peso e esforços

repetitivos na adolescência, sendo comum ver nos consultórios uma maior movimentação de estudantes se queixando de dores, durante o período letivo.

A campanha a ser encampada pelo Poder Público visa à conscientização dos males que esse excesso de peso pode provocar, com vícios de postura, dores musculares, lombalgias e problemas de crescimento nas crianças e adolescentes. Estes alunos estão em época de crescimento rápido que vai dos 10 aos 16 anos, onde as meninas são mais propensas à doença por possuírem massa óssea e muscular mais delicadas.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa que procura proteger e prevenir os nossos jovens brasileiros.

Sala das Sessões, em 9 dedezembro de 2005 .

Deputado SANDES JÚNIOR

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa).

Publicado no DSF, em 06/07/2012.